

QUEM DEVE O IMPOSTO ÚNICO DE
CIRCULAÇÃO?

TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

INTRODUÇÃO

Nos termos do Código do Imposto Único de Circulação (IUC), o sujeito passivo deste imposto é o proprietário do veículo. São equiparados a proprietários, para este efeito, os locatários financeiros, adquirentes com reserva de propriedade e, bem assim, os titulares de direito de opção de compra por força de um contrato de locação.

Com relevância para esta temática, da determinação da incidência subjectiva do IUC, foi, recentemente, conhecida uma decisão arbitral, proferida no âmbito do Processo n.º 26/2013-T, onde se analisa se o legislador tem a intenção de considerar que a pessoa em nome da qual o veículo se encontra registado é sempre o sujeito passivo do imposto ou se, pelo contrário, esta norma de incidência consubstancia uma presunção ilidível derivada do Registo Automóvel (RA).

Na primeira hipótese, a inscrição no RA estabelecerá um elo de “ligação” entre a pessoa que nele consta e o automóvel, que só poderia ser quebrado com uma (nova) inscrição ou com a formalização do “abate da viatura” no RA. Já na segunda hipótese, a pessoa inscrita no registo poderia demonstrar que, apesar de constar na RA como tal, não

era, na realidade, a proprietária do veículo no ano a que respeita o tributo objecto de liquidação, contrariando, assim, a respectiva presunção legal.

Trata-se de uma questão muito actual e pertinente, pois, muitas vezes, os adquirentes do veículo não promovem o competente registo na Conservatória do RA, continuando o mesmo registado em nome do anterior proprietário na base de dados do RA, como se verificou nos vários casos coligados no processo em apreço do Centro de Arbitragem Tributária (CAAD).

A POSIÇÃO DA AT

No âmbito do referido Processo do CAAD, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sustentou que é (sempre) sujeito passivo do IUC a pessoa que consta como proprietário no RA.

Entre vários argumentos, fundamentou a sua posição no elemento literal, considerando que o legislador não utilizou a expressão “presumem-se proprietários”, quando nada a impediria de o fazer se essa fosse a sua intenção.

Neste sentido, interpretar o preceito admitindo que estabelece uma presunção ilidível seria, no entender da AT, uma interpretação *contra legem*, que iria contra a unidade e a *ratio* do regime, desde logo porque o legislador teria estabelecido, expressa e intencionalmente, que considerava as pessoas

em nome das quais os veículos se encontram registados como sujeitos passivos.

O entendimento sustentado pela AT estaria, assim, de acordo com o disposto no artigo do Código do IUC que estabelece que o facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como resulta da matrícula ou do registo em território nacional.

Existiria, assim, uma relação directa entre o momento a partir do qual se constitui a obrigação de imposto e a emissão do certificado de matrícula, no qual devem constar os factos sujeitos a registo.

Finalmente, a AT considerou relevante o facto de o RA - e o certificado no qual devem constar os actos sujeitos a registo - conter todos os elementos destinados à determinação do sujeito passivo, pelo que não lhe seria necessário o acesso a contratos de natureza particular para liquidar o imposto.

A DECISÃO ARBITRAL

O Tribunal arbitral não acolheu, porém, a posição da AT e considerou que o referido artigo do Código do IUC consubstancia uma presunção ilidível, como sustentaram os requerentes.

A solução foi sustentada no facto de o registo da aquisição não ser condição para a transmissão da propriedade, não afectando a sua validade, atento, além do mais, o disposto na legislação que regula o RA.

Aliás, a legislação aplicável ao RA refere mesmo que o registo tem, apenas, função de publicidade e remete, ainda, para o Regime Predial, no qual se consagra que o registo constitui presunção de que o direito existe.

Ora, consagrando o Código do IUC uma presunção, atento o disposto também na Lei Geral Tributária, esta é ilidível mediante prova em contrário, dado tratar-se de matéria fiscal

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta decisão tem enorme relevância em matéria de determinação da incidência (subjectiva) do IUC – sobre quem deve o tributo –, podendo constituir o início da clarificação do quadro legal de um imposto que tem aplicação quase universal, sendo muito poucas as pessoas que, na actualidade, não dispõem de automóvel.

A este propósito e a favor da tese sufragada, regista-se que parece haver muitas dúvidas de que o legislador tenha pretendido que a liquidação do IUC fosse feita, exclusivamente, com base no RA, pois, a ser assim, o artigo do Código do IUC que determina que as entidades que procedam à locação de veículos ficam obrigadas a fornecer à Direcção-Geral dos Impostos os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos mesmos (cfr. artigo 19.º, de que não se conhece regulamentação) não teria objecto.

Mas as dificuldades vão mais longe, dado que a conformação do regime se depara com dois constrangimentos significativos. Por um lado, a AT, até por razões de praticabilidade (os contribuintes são na ordem dos milhões) não deixará de defender que a liquidação do IUC tem por suporte uma base de dados fiável, como é a do RA, mas, por outro lado, para que tal fiabilidade seja garantida, urge alterar a competência de quem pode promover o RA, acabando com o “monopólio” atribuído ao adquirente.

Com efeito, ao contrário de tempos idos, muitos adquirentes não têm qualquer motivação para alterar o RA, pois, na posse do Formulário do Contrato de Aquisição, devidamente preenchido e assinado, dispõem de todas as vantagens dos proprietários, ao mesmo tempo que tentam furta-se ao pagamento de coimas, portagens, etc.

Assim, poderá acontecer que a presente decisão – somada a outras que eventualmente venham a debruçar-se sobre esta matéria – dê uma preciosa ajuda aos esforços das Associações ligadas ao Comércio Automóvel que, desde longa data, vêm pugnando, junto do Governo, pelo alargamento aos vendedores da legitimidade para promoverem o RA das respectivas transacções.

Lisboa, 2 de Setembro de 2013

Rogério M. Fernandes Ferreira
Manuel Teixeira Fernandes
Sérgio Brigas Afonso